



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Novembro/2018



Compete, originalmente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de Segurança contra atos dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art.11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Ouvidoria de Justiça com a colaboração da Diretoria de Informação Institucional

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Presidente



Des. Elcio Mendes
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
27.461	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. MÉRITO. REFORMA NA PENA-BASE. VALORAÇÃO DO VETOR JUDICIAL 'CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME'. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.	7
27.464	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PESSOAL EFICAZ. APLICAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES NA PRIMEIRA FASE. VIABILIDADE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS. PROVIMENTO. RECURSO DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INACEITABILIDADE. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO.	7
27.495	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CORRUPÇÃO DE MENOR. OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL.	8
27.496	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DECORRENTE DA TENTATIVA NO GRAU MÁXIMO.	8
27.499	APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA.	8
27.508	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INACEITABILIDADE. CRIME PRATICADO EM COAUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.	9
27.513	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUITA DE USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM CONJUNTO COM DEMAIS ELEMENTOS. REDUÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM MÍDIA DIGITAL. DESNECESSIDADE. GRAVAÇÃO COM AMPARO LEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS PARA USO COMPARTILHADO. INVIABILIDADE. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. PATAMAR DEFINIDO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. MUDANÇA DE REGIME INICIAL FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ATENDIDAS. CUMPRIMENTO DA PENA EM OUTRA COMARCA. INADMISSIBILIDADE. SUPERLOTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE COM REPRIMENDA CORPÓREA. PROVIMENTO PARCIAL.	9

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
27.524	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE PROVA E ERRO DE TIPO AFASTADOS. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA PENA BASE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM GRAU DE RECURSO.	10
27.525	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTOS DE NEGATIVA DE AUTORIA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NA LEI DE DROGAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE JÁ CONTEMPLADO NA SENTENÇA.	11
27.569	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. FORMA TENTADA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO DO APELADO NO CRIME. PROVIMENTO.	11
27.628	APELAÇÃO CRIMINAL (DOIS APELANTES). TRÁFICO DE DROGAS. MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL DO PRIMEIRO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REFORMA DA PENA-BASE DO SEGUNDO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.	12
27.644	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. COMARCAS EM ESTADOS FEDERATIVOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.	12
27.651	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO. CRIMES NÃO PRATICADOS DE FORMA ISOLADAS. CONEXOS AO TRÁFICO DE DROGAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.	12
27.653	HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	13

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<u>27.656</u>	CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REITERAÇÃO DE ATOS CRIMINOSOS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	13

GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL — NOVEMBRO/2018	15
GRÁFICO II	PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL — NOVEMBRO/2018	16

Câmara Criminal



Acórdãos

Acórdão n.º: 27.461

Classe: Apelação n. 0002211-75.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz

Apelado: Francimar Silva de Freitas

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. MÉRITO. REFORMA NA PENA-BASE. VALORAÇÃO DO VETOR JUDICIAL 'CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME'. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da apreciação pelo Plenário, sendo o Projeto de Lei do Senado n.º 149 de 2015 aprovado terminativamente pelas Comissões competentes, Câmara dos Deputados e Senado e, por fim, encaminhado para sanção presidencial, inexistente afronta ao devido processo legislativo. Preliminar rejeitada.

2. As circunstâncias do crime são elementos que influ-

enciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002211-75.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 1º de novembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.º: 27.464

Classe: Apelação n. 0008791-58.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira

Apelado: Thiago Leite da Silva

D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC)

Apelado: Francisco Jarbison Botoza Nascimento

D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC)

Apelante: Lucas Oliveira Dias

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PESSOAL EFICAZ. APLICAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES NA PRIMEIRA FASE. VIABILIDADE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS. PROVIMENTO. RECURSO DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INACEITABILIDADE. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase nas declarações das vítimas e Termo de Reconhecimento Pessoal do autor, a condenação é medida que se impõe.

2. Deve-se reconhecer os maus antecedentes como circunstância desfavorável, quando comprovado que o agente possuía na data da sentença, condenação transitada em julgado por fato anterior ao delito em análise.

3. Havendo duas causas de aumento de pena, uma pode ser utilizada na primeira fase, como

circunstância do crime, e a outra, na terceira fase, como causa especial de aumento.

4. Apelos conhecidos. Recurso Ministerial Provido e Defensivo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0008791-58.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público e negar provimento ao apelo de Lucas Oliveira Dias, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 1º de novembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº 27.495

Apelação Criminal nº 0004264-29.2018.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Douglas dos Santos Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Rodrigo Almeida Chaves

Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Ocorrência de concurso material.

- A conduta autônoma do réu em praticar os crimes de roubo com causa de aumento de pena na companhia de pessoa menor de dezoito anos, configura o concurso material de crimes.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0004264-29.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 1º de novembro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.496

Apelação Criminal nº 0008227-16.2016.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Maria Roneide Gomes Cruz

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Michael Marinho Pereira

Promotora de Justiça: Joana D'Arc Dias Martins

Procurador de Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Furto qualificado tentado. Corrupção de menor. Impossibilidade de fixação do percentual decorrente da tentativa no grau máximo.

- O percentual de redução da pena decorrente da tentativa fixado pelo Juiz singular, foi estabelecido em consonância com o melhor critério, em que a diminuição é inversamente proporcional ao caminho do crime percorrido. Isto é, quanto mais perto da consumação esteve o réu, menor será a diminuição.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0008227-16.2016.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 1º de novembro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.499

Apelação Criminal nº 0010229-

22.2017.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Marcelo Nascimento da Silva

Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho

Defensor Público: Bruno José Vigato

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Apelação Criminal. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Existência de provas da materialidade e da autoria.

- Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela existência dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sendo a sua autoria atribuída ao réu, razão pela qual a Sentença deve ser reformada para condenar o mesmo pela prática dos referidos delitos.

- É válido o depoimento de policiais ou de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0010229-

22.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 1º de novembro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n.: 27.508

Classe : Apelação n. 0002035-35.2014.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante: Kerlen Rafael Silva Costa

AdvDativo: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC)

AdvDativa: Mariane Gomes Henriques (OAB: 4133/AC)

AdvDativa: Ozania Maria de Almeida (OAB: 2625/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Aurê Ribeiro Neto

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INACEITABILIDADE.

CRIME PRATICADO EM COAUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O conjunto probatório atesta a relevância da ação do Apelante para a consumação dos roubos, tendo ele assumido a direção da motocicleta, conduzido o coautor na garupa, participado da cena do crime, e, após a subtração dos aparelhos telefônicos, ainda empreendeu fuga juntamente com seu comparsa.

2. A internação em clínica de recuperação de dependentes químicos não está inclusa no rol do art. 43 do Código Penal, que define as penas restritivas de direitos.

12. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002035-35.2014.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Cruzeiro do Sul-AC, 07 de novembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.: 27.513

Classe: Apelação n. 0001457-34.2017.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante: Artur Ibe Nascimento Gomes

Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC)

Advogado: Aurineide Malveira da Silva (OAB: 4579/AC)

Advogado: Max Elias da Silva Araújo (OAB: 4507/AC)

Apelante: Yan Rodrigo Gomes do Nascimento

D. Público: Diego Víctor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM CONJUNTO COM DEMAIS ELEMENTOS. REDUÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI

DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM MÍDIA DIGITAL. DESNECESSIDADE. GRAVAÇÃO COM AMPARO LEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS PARA USO COMPARTILHADO. INVIABILIDADE. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. PATAMAR DEFINIDO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. MUDANÇA DE REGIME INICIAL FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ATENDIDAS. CUMPRIMENTO DA PENA EM OUTRA COMARCA. INADMISSIBILIDADE. SUPERLOTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE COM REPRIMENDA CORPÓREA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas.

2. Impossível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, se o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.

3. Inviável a desclassificação para conduta de usuário quando, além da variedade e quantidade de droga apreendida, os demais elementos coletados nos autos demonstram a condição de traficante.

4. A redução da pena basilar será proporcional ao número de circunstâncias judiciais afastadas.

5. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

6. Para concessão da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, todas as exigências devem ser atendidas.

7. A gravação de audiências em mídia digital, de acordo com os preceitos legais, torna desnecessária a transcrição dos depoimentos.

8. A desclassificação para conduta de uso compartilhado não se justifica quando, além da variedade e quantidade de droga apreendida, os demais elementos coletados nos autos demonstram a condição de traficante.

9. A Confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento de atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.

10. O reconhecimento da atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal, requer a comprovação de circunstância relevante indicando uma menor culpabilidade do agente.

11. De acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário, a fração de 1/6 (um sexto) é a ideal para ser aplicada na segunda fase da dosimetria penal.

12. A substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança deve ser feita perante o Juízo Primevo, mediante Incidente de Insanidade Mental.

13. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

14. Torna-se incabível a transferência de reeducando de uma unidade penitenciária para outra

em virtude da superlotação.

15. Não se isenta ou reduz pena de multa quando o quantum fixado estiver em patamar condizente com o parâmetro estabelecido para a pena privativa de liberdade, devendo ser mantida independentemente de sua situação financeira.

16. Apelos conhecidos e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001457-34.2017.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Tarauacá-AC, 08 de novembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº 27.524

Apelação Criminal nº 0001021-12.2016.8.01.0013

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Maria da Gloria Nascimento de Andrade

Apelante: Maria Rosilda Nascimento Andrade

Apelante: Aldo do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogada: Hadije Salim Paes Chaouk

Advogada: Saymon Daygo de Souza Silva

Advogada: José Francisco Machado Dantas

Promotora de Justiça: Luana Diniz Lírio Maciel

Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Prova de autoria e da materialidade. Argumentos de ausência de prova e erro de tipo afastados. Possibilidade de modificação da pena base. Presença dos requisitos para a incidência da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas. Extensão dos efeitos da Decisão proferida em grau de Recurso.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto.

- É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório existente nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu.

- Em razão da exclusão de circunstância judicial desfavorável, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena.

- O incidência da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendi-

mento dos requisitos ali previstos. Constatado que o apelante preenche os mesmos, acolhe-se a pretensão da sua redução da pena, reformando a Sentença no ponto.

- A Decisão do Recurso interposto por uma das rés se estende às demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, como ocorreu no presente caso.

- Recursos de Apelação parcialmente providos.

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Erro de tipo não caracterização.

- Afastado o argumento de erro de tipo pelo desconhecimento do transporte da droga, considerando que a forma do transporte e o comportamento da apelante não são compatíveis com o alegado argumento.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001021-12.2016.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de novembro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.525

Apelação Criminal nº 0002516-28.2015.8.01.0013

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Antônio Lenilson da Silva Ferreira

Apelante: Wendesson Lima da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Terezinha Damasceno Taumaturgo

Defensor Público: Diego Victor Santos Oliveira

Promotora de Justiça: Juliana Barbosa Hoff

Promotora de Justiça: Laura Diniz Liro Maciel

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim

Rêgo

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Prova da autoria e da materialidade. Argumentos de negativa de autoria e nulidade da Sentença afastados. Ausência dos requisitos para o reconhecimento das causas de diminuição de pena previstas na Lei de Drogas. Pleito de incidência da atenuante da menoridade já contemplado na Sentença.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que os condenou.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se, como prova apta a respaldar a condenação dos apelantes.

- Não há óbice à classificação jurídica diversa da atribuída aos fatos imputados na Denúncia, se o

crime de tráfico de drogas restou configurado diante do conjunto probatório constante nos autos.

- A causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, tem como pressuposto o atendimento dos requisitos ali expressos. A condenação do réu pelo crime de associação para o tráfico, por si já afasta a incidência da referida causa.

- Se o objeto da irrisignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte.

- Recursos de Apelação improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002516-28.2015.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de novembro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n.º: 27.569

Classe: Apelação n. 0000071-39.2017.8.01.0022

Foro de Origem: Porto Acre

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: José Roberto da Cruz Lima

Advogado: Gelson Gonçalves Júnior (OAB: 4923/AC)

Advogada: Michele Silva Jucá (OAB: 4573/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Myrna Teixeira Mendoza (OAB: 1302/AC)

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Myrna Teixeira Mendoza (OAB: 1302/AC)

Apelado: Francisco Brito do Carmo

AdvDativo: Carlos Eduardo Fonseca Pontes (OAB: 4702/AC)

Assunto: Crimes Contra O Patrimônio

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. FORMA TENTADA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO DO APELADO NO CRIME. PROVIMENTO.

1. Descabida a absolvição por ausência de provas quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Demonstradas autoria e materialidade do

delito, com ênfase às declarações das testemunhas e Termo de Reconhecimento por fotografia, a condenação é medida que se impõe.

4. Recurso da defesa conhecido e desprovido.

5. Recurso do Ministério Público conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000071-39.2017.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo de José Roberto da Cruz Lima e dar provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 22 de novembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.: 27.628

Classe : Apelação n. 0001167-31.2017.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante : Natanael Alves de Souza

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

Apelante: Ramoelc Oliveira Alves

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Walter Teixeira Filho

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL (DOIS APELANTES). TRÁFICO DE DROGAS. MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL DO PRIMEIRO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REFORMA DA PENA-BASE DO SEGUNDO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. O primeiro Apelante insurge-se contra o regime prisional aplicado na sentença, assistindo-lhe razão, pois inexistem fundamentos idôneos para impor o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, vez que, além de não ser ele reincidente, as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, bem como a quantidade da pena aplicada não excede ao mínimo legal, qual seja: cinco anos de reclusão.

2. Verificando-se, no que tange ao segundo Apelante quanto a redução da pena-base, razão não lhe assiste, eis que esta foi exasperada com sustento em fundamentação escorregada e coerente, e com em atenção ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06, não havendo motivo para que seja reformada, sendo impossível a sua fixação no mínimo legal.

3. Provimento do Apelo quanto ao primeiro Apelante e Desprovimento do apelo quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001167-31.2017.8.01.0009, ACOR-

DAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao Apelo do primeiro Apelante e negar provimento ao Apelo do segundo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 29 de novembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.644

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0009357-70.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Agravante: Wellington Costa Batista

D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)

Advogada: Elisabeth da Silva Ribeiro (OAB: 14831/RN)

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Dayan Moreira Albuquerque

Assunto: Direito Processual Penal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊN-

CIA DE PRESO. COMARCAS EM ESTADOS FEDERATIVOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Estando a decisão do Juízo da Execução Penal devidamente fundamentada, apontando as razões para o indeferimento da transferência entre Comarcas de Estados Federativos diversos, não há ilegalidade a ser sanada, visto que o direito do reeducando de permanecer perto de onde reside seus familiares, embora previsto no art. 103, da Lei de Execução Penal, não assume caráter absoluto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0009357-70.2018.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 29 de novembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.651

Classe : Conflito de Jurisdição n. 0100509-08.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Assunto: Jurisdição e Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO. CRIMES NÃO PRATICADOS DE FORMA ISOLADAS. CONEXOS AO TRÁFICO DE DROGAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A investigação criminal iniciou-se para apurar crimes de tráfico de drogas pelas facções criminais denominadas "bonde do treze" e "comando vermelho", tendo, em tese, alguns membros cometido crimes conexos ao tráfico de drogas no curso da empreitada, estes crimes são extensivos do crime principal, logo deve ser aplicada a interpretação da Resolução n°. 154/2011, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

2. A competência para julgar crimes conexos ao tráfico de drogas é competência da vara especializada, no caso em tela do Juízo suscitado, por força do Art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

3. O crime de tráfico de drogas tem pena in abstracto, bem superior aos demais crimes engendrados na empreitada criminosa

4. Conflito conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0100509-08.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, julgar improcedente o presente conflito e declarar competente o Juízo Suscitante, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 29 de novembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.653

Classe: Habeas Corpus n. 1002138-89.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Paciente: Farides Patrício Costa Pinheiro

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC

Assunto: Direito Penal

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo deve ser interpretado de acordo com as regras e os prazos estabelecidos para o encerramento do rito processual, segundo o tipo de crime e as peculiaridades de cada caso concreto.

2. Sendo um feito de alta complexidade, onde existe pluralidade de réus e tipos penais incriminadores, onde a denúncia já restou ofertada, defesas preliminares ofertadas e réus interrogados, os prazos processuais devem ser analisados sob a égide da razoabilidade.

3. Eventuais condições pessoais subjetivas favoráveis do paciente não autorizam, isoladamente, a liberdade provisória, devendo, para tanto, encontrar amparo em outros elementos permisivos da mesma.

4. Decisão devidamente fundamentada, com materialidade comprovada, indícios suficientes de autoria, bem como para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, deve ser mantida.

5. Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Habeas Corpus n. 1002138-89.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 29 de novembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.656

Classe: Habeas Corpus n. 1002383-19.2018.8.01.0900

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: I. N. do N.

Advogado: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC)

Paciente: G. J. de A.

Impetrado: J. de D. da V. de P. À M. (da C. de R. B.

Assunto: Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REITERAÇÃO DE ATOS CRIMINOSOS. AMEAÇA E LESÃO COR-

PORAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória nem revogação da prisão preventiva.

2. Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da ordem.

3. Incabível a pretensão de análise de ausência de autoria, vez que exige revolvimento de provas, não permitido em sede de writ.

4. No caso sub examine, não se evidencia que a tramitação processual está em pleno descompasso ao critério da razoabilidade, não se verificando, ainda, manifesto retardo excessivo ou delonga injustificada para a finalização da formação da culpa, nem tampouco registram os autos indícios de desídia exclusiva do Poder Judiciário ou do Parquet na condução do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1002383-19.2018.8.01.0900, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a

ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 29 de novembro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

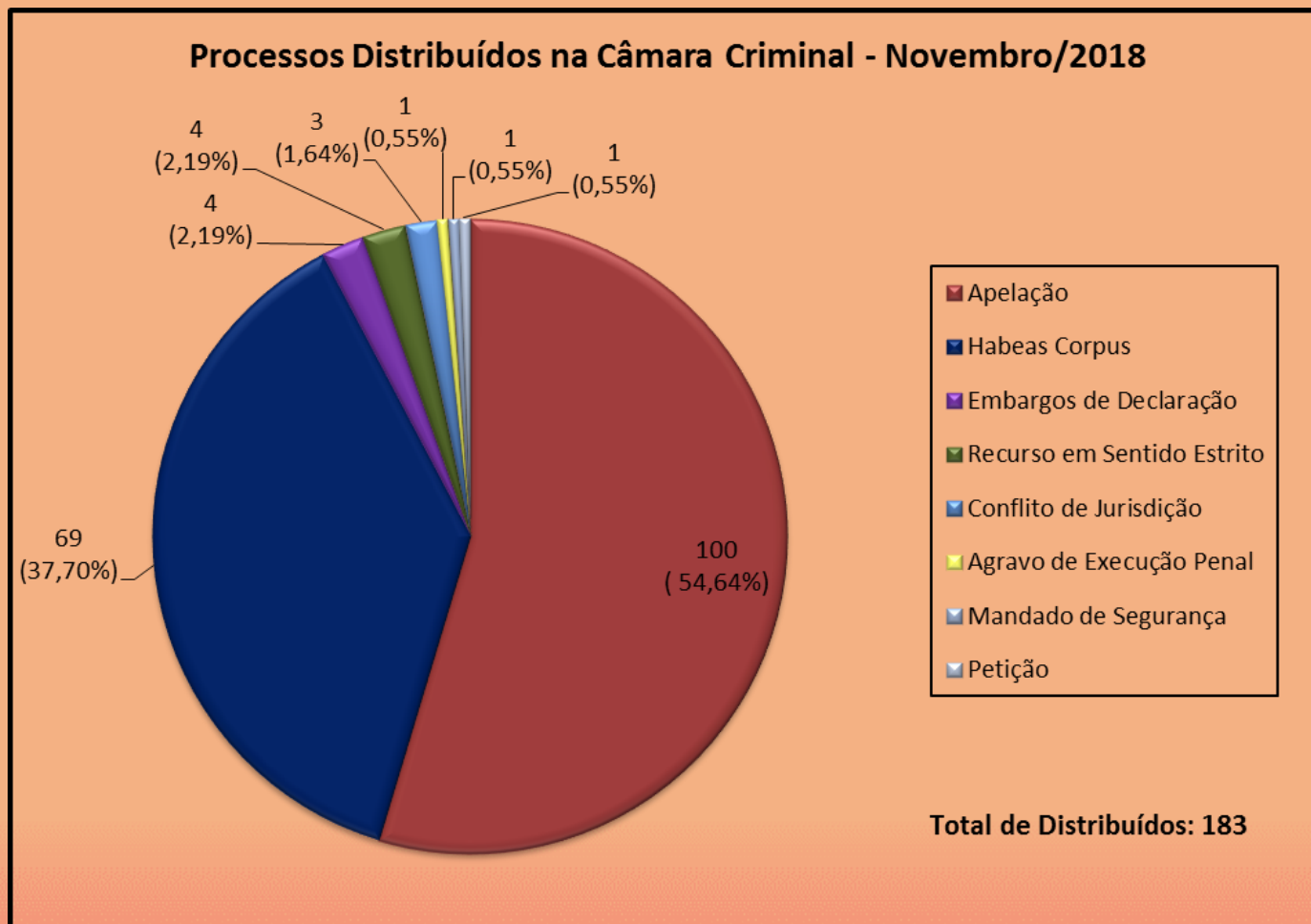
Des. Pedro Ranzi

Relator





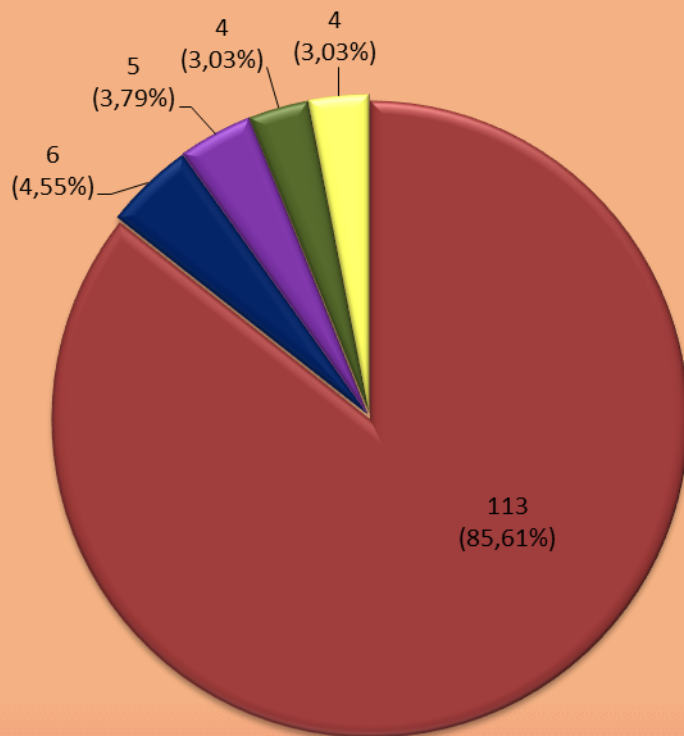
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Julgados na Câmara Criminal - Novembro/2018



- Apelação
- Habeas Corpus
- Embargos de Declaração
- Recurso em Sentido Estrito
- Agravo de Execução Penal

Total de Julgados: 132



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE